



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Ráilda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

Resolução nº 020/2023

Atualiza a Resolução CME nº 002/2010 que “Estabelece as normas e diretrizes para a organização e funcionamento do Ensino Fundamental do Sistema Municipal do Ensino de Aurelino Leal – Bahia e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal – BA, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista estabelecer normas e diretrizes para a organização do Ensino Fundamental nas Escolas pertencentes ao Sistema Municipal e adota outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.114 de 16/05/2005, que determina a matrícula das crianças com seis anos de idade no Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a Lei 11.274 de 06/02/2006, que alterou os artigos 32 e 87 da LDB, determinando a duração de nove anos para o Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a Resolução 60 CEE de 05/06/2007, que estabelece as normas para o funcionamento do ensino fundamental de nove anos no Sistema Estadual de Educação;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº02 de 07/04/1998 que institui as diretrizes operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de Nove anos; **CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº01 de 14/01/2010, que define diretrizes operacionais para a

implantação do Ensino Fundamental de Nove anos; **CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 07/2010 que definiu as diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental e a organização do ciclo da alfabetização; **CONSIDERANDO** a Resolução CNECEB nº 4, de 13 de julho de 2010 que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/BA, nº 137/2019 que regulamenta a implantação da BNCC no Estado da Bahia.



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Railda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

- III. A continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, posteriormente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.
- IV. Não deve haver retenção ou reprovação do aluno na passagem do 1º para o 2º ano e nem do 2º ano para o 3º ano do 1º Ciclo;
- V. No 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos os alunos que tenham ou não frequentado a pré-escola e que completarem 7 anos até o último dia do mês de março serão matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental, registrando o seu ingresso e durante o processo, após a 1ª Tempo Pedagógico, os mesmos realizarão avaliação feita pela escola para reclassificação previsto na LDB nº 9.394/96, Art. 24.

Art. 4º - O Ciclo do Desenvolvimento Integral correspondente ao 4º e 5º ano.

Parágrafo Único: O aluno deve ter continuidade em seus estudos. Portanto, não deve haver reprovação na passagem do 4º para o 5º ano.

Art. 5º - A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais de recuperação, quando houver.

Parágrafo Único: O Calendário Escolar poderá adequar-se as peculiaridades do Município, em consonância com as determinações da Secretaria Municipal de Educação e do CME, desde que respeitadas às normas estabelecidas na Lei nº 9.394/96.

Art. 6º - A jornada escolar do Ensino Fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo com os educandos, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, conforme a Lei nº 9.394/96.

Art. 7º - A classificação em qualquer ano, exceto o primeiro do Ensino Fundamental, poderá ser feita (Art. 24. LDB nº 9.394/96):

- I. Por promoção, para os educandos que cursarem com aproveitamento, o ano na própria escola;
- II. Por transferência, para os candidatos procedentes de outras escolas;
- III. Independente de escolaridade anterior, mediante avaliação feita pela Unidade Escolar, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado. Desde que o aluno não possua documentação de escolaridade comprovada.



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Railda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

§ 1º - A Unidade Escolar de acordo com a sua proposta pedagógica e curricular poderá classificar o educando. No ato de classificação exigirá-se à avaliação dos componentes curriculares feita pela equipe pedagógica da escola que comprove a capacidade do aluno em cursar o ano. A avaliação deverá constar em ata com o desempenho obtido pelo educando.

CAPÍTULO II

Dos objetivos do Ensino Fundamental

Art. 8º - O Ensino Fundamental tem como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e dos cálculos matemáticos;
- II. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. O fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO III

Do processo de Avaliação do Ensino Fundamental

Art. 9º - A avaliação será um instrumento de serviço de aprendizagem, realimentando todo o processo de planejamento do ensino, tendo, pois, a função de diagnóstica, acompanhar e possibilitar o desenvolvimento do aluno, de acordo com a LDB nº 9.394/96.

§ 1º - O processo de avaliação da aprendizagem deverá ser contínuo, observando:

- I. O caráter diagnóstico, formativo e cumulativo do desempenho acadêmico do educando, prevalecendo os aspectos qualitativos em detrimento dos quantitativos.
- II. A possibilidade de aceleração dos estudos para os educandos com distorção idade-ano, promovida pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante acompanhamento sistemático e intervenção pedagógica através de projetos, programas e atividades interdisciplinares específicos para esse fim.



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Ráilda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

- III. A possibilidade de reclassificação nos anos mediante avaliação de desempenho ea proposta pedagógica. O educando não poderá avançar em mais de um ano letivo em caso de reclassificação.
- IV. A obrigatoriedade dos estudos de recuperação paralelos ao período letivo e simultâneo ao processo de ensino-aprendizagem. Nos casos que a recuperação paralela não for satisfatória, exigir-se-á a prorrogação dos estudos comrecuperação final.
- V. A promoção do educando deverá ser automática na passagem de um ano para outro dentro dos ciclos.
- VI. O controle de frequência fica a cargo da Unidade de Ensino Municipal, sendo exigida a frequência de 75% (setenta e cinco por cento) de horas letivas para a aprovação do educando.
- VII. Não é permitido a transferência do educando após início da última unidade letiva. (Resolução CEE nº 127/2007).

CAPÍTULO IV

Do currículo do Ensino Fundamental

Art. 10 – O currículo do Ensino Fundamental adotará a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, conforme a Resolução CNE/CP nº 2, de 22/12/2017, sendo obrigatória ao longodas etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, além da parte diversificada, como prescreve a Lei nº 9.394/96, a Resolução CNE/CEB nº 7 de 2010 quefixa as diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Parágrafo Único: A Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

Art. 11 – Compreendendo a BNCC sendo um documento de caráter normativo que defineo conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças,jovens e adultos com âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementaçãopelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Railda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

Parágrafo Único: No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessários.

Art. 12 – A Parte Diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental, independentemente do ciclo da vida na qual os sujeitos tenham acesso à escola.

Parágrafo Único: A parte diversificada pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar.

Art. 13 – A base nacional comum curricular na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras de conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º - Integral a base nacional comum curricular:

- a) A Língua Portuguesa;
- b) A Matemática;
- c) O conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História das Culturas Afro- Brasileira e Indígena;
- d) A Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- e) A Educação Física;
- f) O Ensino Religioso.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar providências em relação à adequação da proposta curricular, de modo que esta venha atender às características e necessidades das crianças de seis anos ingressos no 1º ano do Ensino Fundamental, de acordo com a Lei Federal nº 11.274/2006.



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Railda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

Parágrafo Único: Na proposta pedagógica deve constar, para o 1º ano do Ensino Fundamental, o processo de aprendizagem que privilegie o lúdico, respeite a faixa etária do educando, privilegie a construção de conhecimentos num ambiente alfabetizador.

Art. 15 – Na oferta do Ensino Fundamental da Educação do Campo o Sistema Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias aos interesses e necessidades dos alunos do/no campo.

Parágrafo Único: O currículo deverá adequar-se ao número de alunos e as necessidades de turmas multisseriadas, com metodologias e estrutura pedagógicas diferenciadas.

Art. 16 – Ao aluno com deficiência será assegurada a matrícula a partir dos 6 anos de idade, devendo o seu representante legal informar, no ato da matrícula, qual é a deficiência do educando para que ele possa ser verificada a possibilidade de adequação ao mesmo naquele estabelecimento de ensino ou se necessário encaminhá-lo para outra escola que atenda às suas necessidades.

§ 1º - Quando atendida a criança com deficiência, faz necessária a redução do número de alunos por turma e ao mesmo tempo a adaptação curricular para tornar viável o seu atendimento em todos os aspectos do seu desenvolvimento.

§ 2º - Caberá ao gestor da Unidade de Ensino registrar no Censo Escolar a matrícula dos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva para que a escola seja beneficiada com os programas federais e/ou estaduais de apoio à inclusão e seja processado o cômputo duplo da matrícula deste estudante possibilitando o financiamento do AEE – Atendimento Educacional Especializado.

CAPÍTULO V

Da Proposta Pedagógica da instituição de ensino

Art. 17 – A proposta pedagógica das escolas de Ensino Fundamental deverá ser fundamentada numa concepção de educação que objetive o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania, a compreensão do mundo do trabalho, do ambiente natural, social e cultural e para a progressão nos estudos.

§ 1º - Na elaboração da proposta pedagógica será assegurada a escola, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de manifestações socioculturais de concepções pedagógicas, em consonância com a LDB nº 9.394/96.



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Railda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

§ 2º - As Unidades Escolares deverão adequar as suas Propostas Pedagógicas e Regimento considerando a organização do Ensino Fundamental de nove anos.

Art. 18 – Compete as Instituições de Ensino elaborar e executar suas propostas pedagógicas, com a participação da comunidade escolar interna e externa.

§ 1º - A existência da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar é uma condição “sinequa non” para a autorização e o funcionamento da Unidade de Ensino.

§ 2º - Os profissionais do magistério deverão integrar a equipe de elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino conforme Art. 14 da LDB nº 9.394/96.

CAPÍTULO VI

Dos Profissionais do Magistério

Art. 19 – Para o exercício do cargo de Direção e Vice Direção será exigida Professores os especialistas em Educação com Graduação Plena e será vedado ao profissional não licenciado ou que não tenha formação em Educação Básica não podendo concorrer ao processo de Gestão Democrática respeitando a Lei Municipal nº 520/2008.

§ 1º - Será exigida, do candidato ao cargo de direção à experiência mínima de três anos no exercício do magistério.

§ 2º - O candidato também deverá ser um Professor ou Coordenador Pedagógico licenciado lotado no Sistema Municipal de Ensino e no mínimo 02 (dois) anos na UnidadeEscolar que o mesmo está pleiteando concorrer ao cargo.

Art. 20 – Os docentes que poderão atuar no Ensino Fundamental deverão ter habilitação específica para os anos em que atuam, respeitando o disposto no Artigo 62 da Lei nº 9.394/96.

Art. 21 – Para efeito de credenciamento, e/ou autorização de funcionamento das Instituições de Ensino Fundamental, a escola, criada e mantida pelo poder público municipal, deverá ter no mínimo, dois terços de docentes, com vínculo efetivo, com formação mínima exigida em Lei.

CAPÍTULO VII

Do Ato de Criação, Autorização e Credenciamento das Escolas



Conselho Municipal de Educação de Aurelino Leal

Rua Ráilda Vilas Boas, SN- Centro – CEP: 45675-000

E-mail: cmealeal@yahoo.com.br/cme.aleal@ig.com.br

CNPJ: 17.886.032/0001-39

Art. 22 – Entende-se por criação o ato pelo qual o poder público municipal formaliza a intenção de criar e manter uma escola do Ensino Fundamental e se compreende a sujeitarseu funcionamento às normas do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O ato de criação para as Instituições de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público, se efetiva por meio de Decreto Municipal.

Art. 23 – Os procedimentos e normas para o credenciamento, autorização para funcionamento e reconhecimento das Escolas do Ensino Fundamental deverão constar em Resolução específica do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 24 – A Unidade de Ensino Municipal deverá consultar à Comissão Permanente de Avaliação – CPA com intuito de realizar a regularização da Vida Escolar do aluno que por alguma falha no sistema escolar não tenha escolaridade comprovadas em algum ano/série.

Parágrafo Único: É responsabilidade da Unidade Escolar apresentar documentações comprobatórias do aluno e o acompanhamento do processo de regularização junto à Comissão Permanente de Avaliação – CPA, verificando antecipadamente que não haja comprovação de fraude ou conduta de má fé do educando ou seu responsável.

Art. 25 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo plenário do Conselho Municipal de Educação e sua publicação em espaço público.

Aurelino Leal – Bahia, 12 de dezembro de 2023.



Adriana Silva Nascimento
Conselho Municipal de Educação
Presidente
Decreto 060/2022

Adriana Silva Nascimento

Presidente do CME